



Brejão (PE), 02 de janeiro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Procurador / Assessor Jurídico do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer Jurídico para possibilidade de Contratação Direta.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME INFORMAÇÕES DESCritAS NO EDITAL E ANEXOS.

Vigência: 03 (três) meses.

Fundamentação: Art. 72 e 75, VIII, § 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Leis Complementares nº 123, de 14 de dezembro de 2006; 147, de 07 de agosto de 2014; Lei Federal nº 12.846, de 01 de agosto de 2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015; Decreto Federal atualiza os valores estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos; Decreto Municipal nº 04, de 04 de janeiro de 2024, Decreto Municipal nº 004, de 07 de janeiro de 2025 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Unidades Solicitantes: Secretaria Municipal de Administração.

Ilustríssimo Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho e solicito de V.Sª, que seja analisado para emissão do Parecer Jurídico acerca da possibilidade da utilização para Contratação Direta através de Dispensa de Licitação de forma emergencial amparada no que dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no seu Art. 75, VIII, Decreto Municipal nº 004, de 07 de janeiro de 2025 e demais alterações posteriores.

Conforme solicitação do Secretário Municipal de Administração, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade de contratar uma empresa para realização dos serviços de locação de veículos para manutenção dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Brejão/PE, para atender as necessidades dos fundos e secretarias municipais, conforme informações descritas no edital e anexos, justificando face à imposição legal expressa no Artigo 37 da Constituição Federal, Artigo 75, VIII da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 004, de 07 de janeiro de 2025, sendo observado o princípio da continuidade do serviço público para que não haja um colapso no atendimento das demandas do município.

O objeto deste termo de referência justifica-se em razão da necessidade de otimização dos serviços administrativos prestados pelo município conforme projeto básico enviado pela secretaria de administração e demais peças que acompanham este processo.

Considerando o Princípio da Publicidade: Qualquer interessado deve ter acesso às licitações



públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos, solicitamos a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos para manutenção dos serviços administrativos da prefeitura municipal de Brejão/PE.

Após a análise, solicitamos.

José Ildon T. B. Júnior
José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Comissão de Contratação



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.i-solutioes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/2020-2021.pdf>
assinado por: idUser 412



Parecer Jurídico

OBJETO: LICITAÇÃO 016/2025.

MODALIDADE: DISPENSA 007/2025.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021.

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME INFORMAÇÕES DESCRIATAS NO EDITAL E ANEXO.

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, o processo de abertura do certame para análise e emissão de parecer jurídico prévio, que tem por finalidade a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS FUNDOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS, CONFORME INFORMAÇÕES DESCRIATAS NO EDITAL E ANEXO”** mediante licitação pública, na modalidade **dispensa**, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e documentos.

O valor estimado do certame é de **R\$ 233.223,06 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e vinte e três reais e seis centavos)**.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do arts. 53 e 72, III da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da publicidade e sua correlata transparência pública, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

Observei por ocasião do DFD ou do ETP, a justificativa ou parecer técnico justificativo da escolha da modalidade, recomendando apenas uma digressão mais ampla abordando as considerações técnicas de escolha da modalidade, nos termos do Art. 18, VIII da Lei 14.133/2021.



Dessa forma, parecerá de forma técnica pela possibilidade ou impossibilidade do certame na modalidade escolhida.

De antemão, é permitido considerar que a situação de calamidade municipal encontra amparo no art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o procedimento de dispensa de licitação.

Portanto, o critério de emergência ou calamidade foi adotado pelo legislador para que pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível, dificultaria ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Apesar da obrigatoriedade de realização de processos licitatórios para contratações realizadas pela Administração Pública, a legislação admite determinadas hipóteses em que esse processo pode ser dispensado.

Situações de emergência ou calamidade pública podem ensejar, nos termos do dispositivo citado, a contratação direta, quando houver urgência de atendimento.

No entanto, importante ressaltar os requisitos para que a contratação seja dispensável.

Primeiro, a licitação só será dispensável para as contratações que visem atender a situação emergencial ou calamitosa.

Além disso, os contratos firmados diretamente devem ter como prazo de conclusão, no máximo, 1 ano, prazo que começará a contar da situação que gerou a emergência ou calamidade.

De acordo com o art. 75, § 6º, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público.

Ainda, o parágrafo destaca que deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 traz expressamente uma série de situações nas quais pode ocorrer a dispensa de licitação, tal qual era feito pela antiga Lei nº 8.666/93 e demais legislações esparsas.



Quanto às hipóteses previstas pela Lei nº 14.133/2021 que autorizam a dispensa de licitação, Marçal Justen Filho¹ didaticamente pontua as seguintes razões.

Emergência e contratação direta.

No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. A demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa delonga para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.

Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano.

É preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. A urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. (...)

Em razão do custo temporal da licitação

Referidas hipóteses autorizam a dispensa de licitação em razão da necessidade de um processo de contratação mais célere do que o usualmente permitido pelos trâmites licitatórios. São situações nas quais, caso fosse realizada a licitação normalmente, o tempo de espera poderia acarretar em prejuízos ou na ineficácia da contratação

Em razão da ausência de potencialidade de benefício

Há também as hipóteses nas quais a licitação é dispensada pois a sua realização não acarretaria, necessariamente, a um benefício para a Administração Pública. Isso ocorre pois, em geral, a realização de processo licitatório busca permitir que a Administração realize a contratação mais benéfica aos seus interesses com a menor quantidade de recursos necessários. Contudo, em algumas situações, considera-se que a realização de licitação é indiferente para a busca da contratação mais benéfica, sendo, portanto, dispensada.

Por sua vez, destaca-se ainda, que deve a empresa contratada, dispor de todos os itens em referência, considerando ainda em razão da urgência, necessidade, disponibilidade imediata e qualidade, optando-se por tal empresa como contratada.

¹ Justen Filho, Marçal; COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES ADMINISTRATIVAS, Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2021.



Verifica-se que o **ESPAÇO TEMPORAL** se encontra adequado e de acordo com a realidade do mercado sem apresentar qualquer exorbitância de preços.

Outrossim, presume-se que há disponibilidade orçamentária para referida aquisição.

Revela-se imperiosa a contratação por atender ao interesse público, considera-se, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade, ocasião que permite verificar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação por dispensa de licitação.

Ante o exposto, esta assessoria jurídica manifesta-se FAVORÁVEL ao prosseguimento do processo, desde que atendidas as ressalvas e recomendações esposada, possibilitando que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência possa ser levada à efeito, na forma das disposições constantes na Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Parecer, S.M.J., dispensada a sua vinculação.

Brejão/PE, 03 de janeiro de 2025.

RENATO CURVELO ADVOCACIA
Assessoria Jurídica Especializada
Renato Vasconcelos Curvelo
OAB /PE 19086



**RENATO
CURVELO**
ADVOCACIA